

**EMENDA N° - CMA (modificativa)**  
ao substitutivo do PLC n° 30, de 2011

**Dê se ao § 8º do artigo 4º da Emenda Substitutiva Global do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:**

“Art. 4º .....

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

**JUSTIFICATIVA**

A parte final do dispositivo, onde se lê “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo” deve ser suprimida, uma vez que impede que os Planos Diretores e leis municipais de uso do solo pacifiquem eventuais conflitos em que, para promover o adequado ordenamento territorial, seja o município que tenha que estabelecer os limites de uma determinada área de proteção permanente (APP) localizada na sua zona urbana.

Ainda que, no âmbito do poder dos Municípios para legislar, o Constituinte não tenha inserido os Municípios no artigo 24 da Constituição Federal, que trata do poder concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (inciso VI), ele deu-lhes a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, inciso VIII, CF).

Também é importante observar que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "A política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (caput). E que o "plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º). E mais: que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (§ 2º). Ou seja, o plano diretor é o instrumento básico que os Municípios têm para fazer com que suas cidades cumpram sua função social e garantam o bem-estar de seus habitantes.

Sendo assim, caso o texto seja mantido da maneira como originalmente proposta, estará passível de ser objeto de questionamento quanto à constitucionalidade, em face da divisão de competências definida pela Constituição à União, aos Estados e aos Municípios, tendo em vista que a parte final do § 8º pode representar uma invasão da União ao poder local para legislar questões de ordenamento territorial na zona urbana.

É inegável, nas cidades, a existência latente de conflitos entre o crescimento e desenvolvimento urbano e proteção do meio ambiente. Portanto, é adequada a modificação sugerida na presente emenda na medida em que permite que os planos diretores disponham com autonomia sobre as APP nas áreas urbanas e cumpre, por delegação expressa da Constituição, ao poder local, dirimir eventuais conflitos, promovendo o adequado ordenamento do seu território.

Sala da Comissão

Senador FLEXA RIBEIRO